



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 004- 12 DE ABRIL DE 2010

SESSÃO DE JULGAMENTO – 24/03/2010

Relator 01

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0022998-55.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.701593-9

OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ORIGEM	: 13ª VARA
PROC. ORIGEM	: 31386-78.2008.4.01.3500 (2008.35.00.702053-6)
CLASSE	: 71200
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: HORIZONTINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00021365 - CARLOS MAGALHAES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00014781 - MARLETH CANDIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00004475 - ORLANDO ALVES DE PAULA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. LEI 7.604/87. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por HORIZONTINA MARIA DA SILVA contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte, fundada na impossibilidade de concessão do benefício a dependentes de trabalhador rural cujo óbito ocorreu sob a égide da legislação anterior à Lei Complementar n. 11/71.

2. A sentença combatida merece reparo. A Lei nº 7.604/87 estabeleceu em seu art. 4º: "A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971".

3. Referida Lei superou orientação constante na Súmula n. 613 do STF no sentido da ausência de direito à pensão referente a óbitos ocorridos anteriormente à Lei Complementar nº 11/1971.

4. Nesse sentido, recentes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e Regiões, adiante colacionados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. ÓBITO OCORRIDO EM 1968. LEI 7.604/87. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo

econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. 2. "A pensão de que trata o artigo 6º da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971" (art. 4º da Lei n. 7.604, de 26.05.1987). 3. Juros de mora de 1% ao mês, por se tratar de verba de caráter alimentar, incidentes a partir da citação, para as parcelas vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe forem posteriores. 4. Correção monetária de acordo com a Lei nº 6.889/81, nos termos do Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal. 5. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, abrangidas apenas as parcelas vencidas. 6. Inss isento de custas, em razão do disposto na Lei 12.427/96, do Estado de Minas Gerais. 7. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. AC 199801000709100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000709100 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:03/09/2007 PAGINA:85). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. PROVA. CARÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Improcede a alegação de prescrição do direito de ação da autora, pois é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescripcio as parcelas anteriores ao quinqüênio legal que antecede o ajuizamento da ação. II- Sendo o fato gerador da pensão por morte o óbito do segurado, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência, à luz do princípio tempus regit actum. III-A Lei nº 7.604, de 26/5/87 estendeu o direito à pensão por morte aos dependentes dos trabalhadores rurais falecidos em data anterior à promulgação da Lei Complementar nº 11/71. IV-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola do de cujus, bem como a qualidade de segurado. Precedentes jurisprudenciais. V-A esposa é dependente do segurado, nos termos do art. 162 da Lei n.º 4.214/63. A dependência econômica é presumida. VI-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte. VII-O benefício deve ser concedido no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC nº 20/98). VIII-O termo inicial de concessão deve ser fixado em 1.º/4/87, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 7.604/87, observada a prescrição quinquenal das parcelas. IX-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X- Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. XI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. AC 200303990249164 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 891935 Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 614).

4. Assim, havendo prova material do exercício de trabalho rurícola pelo cônjuge falecido no período anterior ao óbito, o dependente faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, com efeitos a partir de 1º de abril de 1987.

5. No caso sob exame, a reclamante comprovou que seu esposo ostentava a condição de segurado especial ao tempo do óbito, o que se confirma pelas certidões de casamento e de óbito, a primeira datada de 1950 e a segunda de 1963, ambas informando a condição de "lavrador" do falecido.

6. Corroborando tais informações, o INFBEN de fl. 31 indica que a autora se aposentou como segurada especial em 05.04.1993 (fl. 31), não sendo razoável considerar que a reclamante, após 30 anos do falecimento do marido tenha comprovado sua condição de rurícola e esta não seja atribuída ao esposo falecido, sobretudo considerando que além das certidões indicadas, a família

possuía uma pequena gleba no município de São Luiz de Montes Belos, com área de 07 (sete) alqueires, vendida somente no ano de 1979 (fl. 47).

7. Assim, presentes os requisitos legais, a reclamante faz jus à percepção do benefício pleiteado, haja vista a comprovação da condição de rurícola do falecido esposo por meio de prova material idônea, além de previsão legal expressa autorizando a concessão (Lei 7.604/87).

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor da autora benefício de pensão por morte desde 1º.04.1987, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 24/03/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 22665-06.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.701258-0

OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
ORIGEM	: 14ª VARA
PROC. ORIGEM	: 2004.35.00.720248-7
CLASSE	: 71200
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: REGINALDO SANTIAGO DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
RECDO	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCUR	: CIDILHO LIMIRIO ROSA
PROCUR	: GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COELHO
PROCUR	: GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

E M E N T A

ACIDENTE RADIOATIVO. CÉSIO 137. PENSÃO ESPECIAL. LEI 9.425/96. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. POLICIAL MILITAR. TRABALHO NA GUARDA DO LOCAL DO ACIDENTE E DO DEPÓSITO DOS REJEITOS RADIOATIVOS. PORTADOR DE ENFERMIDADES FÍSICA E PSÍQUICA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CORRELAÇÃO DA MOLÉSTIA COM O ACIDENTE RADIOATIVO. PENSÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para fins de percepção da pensão especial instituída pela Lei nº 9.425/96, embora seja dispensável a prova categórica do nexo de causalidade entre a alegada enfermidade e o acidente radioativo com o Césio137, ante a impossibilidade de realização de tal prova, indispensável se faz a demonstração da existência de correlação entre ambos os eventos.

2. A comprovação da condição de vítima, dadas as circunstâncias peculiares do caso, deve ser feita mediante um juízo de probabilidade e de razoabilidade (teoria da redução do módulo da prova), tendo como valioso referencial a prova técnica produzida nos autos.

3. No caso sob exame a prova relativa ao contato com os rejeitos radioativos é vaga e imprecisa e a prova pericial não estabeleceu correlação entre as moléstias apresentadas pelo recorrente e a radiação do césio 137.

4. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 24/03/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

I- RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso interposto por REGINALDO SANTIAGO DE SOUSA contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de concessão de pensão especial, prevista na Lei nº 9.425/96, e de indenização por danos morais decorrentes do acidente radiológico com o césio 137, ocorrido em Goiânia em setembro de 1987.

Alegações do recorrente:

- a) Que inexistem meios científicos de comprovação do nexo de causalidade entre a radiação ionizante do Césio 137 e o surgimento de qualquer tipo de moléstia, conforme atestado por uma das maiores autoridades na área oncológica do Estado, Dra. Maria Paula Curado;
- b) Que de acordo com trabalhos publicados na área, inúmeros tipos de enfermidades são verificáveis em pessoas que receberam doses de radiação, sendo de se considerar que no presente caso, não há como negar que as doenças apresentadas não tenham correlação com o acidente radiológico;
- c) Que a condição de vítima do acidente restou comprovada pelo fato de ter prestado serviços junto ao depósito dos rejeitos radioativos de 05.11.1987 a 21.02.1992 e ser portador de enfermidades.

Em contrarrazões a União afirma que o recorrente não se enquadra como vítima da exposição ou da irradiação em decorrência do acidente. Que isso é o que foi afirmado pelos peritos no laudo médico, do qual também consta a ausência de incapacidade, já que o autor continua no serviço ativo d PM. Que tais provas evidenciam a inexistência de nexo causal.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 206/214).

II- VOTO:

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Da documentação acostada à inicial.

- a) Cópia do processo administrativo por meio do qual requereu o recorrente a pensão perante a Agência de Administração do Estado de Goiás (fls. 7/16).
- b) Atestados e relatórios médicos dando conta de que o autor estava sob tratamento psiquiátrico (fls. 17/24);
- c) Informação prestada pelo IRD - Instituto de Radioproteção e Dosimetria - órgão da CNEN de que o autor não foi monitorado com relação a exposições interna e externa pelo instituto, já que não consta no banco de dados relativo ao acidente.

Da prescrição:

No que diz respeito à prescrição do direito de ação, embora tal matéria não tenha sido aventada nas contrarrazões da União, por ser passível de conhecimento até mesmo de ofício, a sua apreciação é medida que ora se impõe.

Esta turma tem mantido o entendimento de que o termo a quo para o início de contagem do prazo prescricional em casos como o presente é o da data em que a vítima do acidente tomou conhecimento da existência da moléstia que a acomete.

No caso dos autos, observa-se que dos documentos médicos juntados às fls. 19 e seguintes, o diagnóstico dos problemas teria sido feito no ano de 2003. Como a presente ação foi ajuizada no ano de 2004, portanto um ano depois do diagnóstico, não há que se falar em prescrição do direito de ação em relação ao pedido de condenação por danos morais.

Do mérito .

Da natureza da pensão instituída pela Lei nº 9.425/96:

A pensão vitalícia instituída pela Lei nº 9.425/96 ostenta natureza indenizatória, consoante os termos do caput do art. 1º da referida lei, in litteris:

“É concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.” (grifamos)

Da constatação de que a pensão em estudo possui natureza indenizatória, deflui diversas conclusões, dentre as quais a de que ela não possui natureza previdenciária, não havendo empecilho, desse modo, quanto à eventual cumulação com a aposentadoria ou com outra pensão concedida pelo Regime Geral de Previdência Social ou por regime próprio de previdência.

Também por possuir natureza indenizatória, torna-se imperioso afastar a falsa noção de que o benefício em tela seria uma espécie de seguro social e de que todo aquele que teve contato com os rejeitos radioativos, gozaria de um status jurídico de segurado. Assim, para fazer jus ao benefício em foco, além de ser portador de doença, bastaria o interessado demonstrar que teve algum contato direto ou indireto com os rejeitos radioativos. Não é bem assim, para fazer jus a tal pensão deverá o interessado demonstrar os requisitos básicos da responsabilidade civil, quais sejam, uma ação (ou omissão), um resultado danoso, o nexo de causalidade e a ausência de excludentes da responsabilidade.

Por tudo isso, há que se concluir que a definição acerca do cabimento ou não da pensão de que trata a lei em estudo deverá ser feita, à luz da chamada teoria da responsabilidade civil do estado.

Da questão acerca do nexo de causalidade:

Em caso precedente, em que fui relator, esta Turma se pronunciou, à unanimidade, pela desnecessidade de demonstração cabal do nexo de causalidade entre a doença apresentada pelo postulante à pensão de que trata a lei nº 9.425/96 e o acidente com o elemento radioativo Césio 137. Da ementa do acórdão referente ao processo nº 2008.35.00.701994-6 constou o seguinte:

“Embora dispensável a prova categórica do nexo de causalidade entre a alegada enfermidade e o acidente radioativo com o Césio137, ante à impossibilidade de realização de tal prova, indispensável se faz ao menos a demonstração da potencial existência de correlação entre ambos os eventos, para fins de percepção da pensão especial instituída pela Lei nº 9.425/96.”

Gerhard Walter¹, em sua obra fundamental sobre a livre apreciação da prova, fala em redução do módulo da prova para significar o que acontece quando o juiz, em razão de determinadas circunstâncias, obriga-se a julgar a causa com base em uma convicção de verossimilhança. É o que ocorre em casos como o presente em que, devido ao decurso do tempo, se torna impossível a realização de perícia ou qualquer outro meio de prova capaz de demonstrar um nexo de causalidade concreto entre o acidente radioativo e eventuais doenças apresentadas por pessoas direta ou indiretamente nele envolvidas.

Com efeito, a lei de regência não exige a demonstração cabal do nexo de causalidade entre a moléstia e o acidente, podendo se extrair dos seus termos que basta o postulante demonstrar ser uma potencial vítima do acidente em questão.

Não obstante isso, ainda que não se exija do postulante que demonstre uma relação direta e imediata entre sua doença e o acidente, há que se lhe exigir a demonstração de uma correlação mínima entre os dois eventos.

E assim há de ser porque, do contrário, poderia qualquer um que porventura estivesse próximo ao local no momento do acidente, e que posteriormente viesse a apresentar qualquer tipo de enfermidade, invocar o direito à percepção do benefício.

Isso seria um rematado absurdo, porquanto existem doenças cuja origem já é de conhecimento notório e que, definitivamente, não guardam nenhuma relação de causa e efeito com a contaminação radioativa, tais como as infecções virais e bacterianas, hipóteses nas quais se mostraria totalmente descabida a concessão da pensão, por absoluta ausência de correlação entre os fatos.

No caso em apreço, em que pese a argumentação do recorrente, não é possível estabelecer uma mínima correlação entre os dois eventos, como será demonstrado adiante.

A documentação acostada comprova que o autor era Policial Militar. A causa de pedir é fundada na alegação de que ele teria prestado serviço na guarda do local

¹ WALTER, Gerhard. Livre Apreciación de la Prueba, cit., p. 194-195.

do acidente radioativo com o Césio 137, bem como no local do depósito dos rejeitos, antes do seu aterramento e sem a utilização de equipamentos necessários à sua proteção.

Primeiro é importante frisar a ausência de qualquer documento capaz de corroborar a alegação de que o recorrente teria tido contato com os rejeitos radioativos. Não existe informação precisa com relação à efetiva prestação dos serviços ou mesmo em relação ao período em que o recorrente teria laborado na guarda dos rejeitos consoante alega. Não se sabe se o alegado serviço foi prestado logo após o acidente, quando ainda não se tinha adotado nenhuma providência para prevenir a possível contaminação dos trabalhadores encarregados da remoção do lixo radioativo, ou se depois que já havia o monitoramento da situação pela CNEN e pelas autoridades sanitárias locais. Também não se sabe quanto tempo perdurou o alegado serviço, se é que efetivamente foi realizado.

Impende observar que o recorrente pertenceu à corporação militar, a qual mantém um rígido controle sobre a movimentação e sobre a escala de serviços dos policiais, pelo que se torna difícil de acreditar que a Polícia Militar do Estado de Goiás não tenha nenhum registro acerca do local e da duração dos serviços prestados pelo recorrente.

Convém, ainda destacar que a carreira policial, sobretudo a militar, é notoriamente conhecida como uma das mais estressantes, daí decorrendo a alta incidência de distúrbios mentais e psicológicos nos seus quadros. Há até trabalhos científicos sobre o tema, a exemplo da dissertação "O processo de trabalho do militar estadual e a saúde mental" publicado na Revista Brasileira de Psiquiatria² (ww.scielo.com.br/scielo.php), da qual, destaco o seguinte excerto:

"...No caso dos policiais militares, a precarização das condições de trabalho pode ser proveniente dos equipamentos e instrumentos inadequados, da restrição de recursos orçamentários para a manutenção desses equipamentos, dos salários desproporcionais e da falta de capacitação profissional. Esses fatores acabam configurando um quadro desfavorável tanto para a eficiência do trabalho policial, quanto para a própria saúde dos PMs.

O sentimento de insatisfação no trabalho e o comprometimento da saúde dos policiais podem ser expressos nos depoimentos proferidos pelos próprios profissionais de segurança pública. Um exemplo disso pode ser encontrado nos seguintes relatos: "Faz três anos que as nossas fardas não são trocadas [...] Nossas viaturas são e estão em péssimas condições [...] Nossas armas estão bem mais atrasadas que as dos bandidos que vem de fora [...]".

Esses relatos demonstram uma precarização do trabalho, no que diz respeito às armas obsoletas, às viaturas insuficientes e em más condições de uso, à falta de reconhecimento tanto por parte da instituição como pela sociedade, além dos baixos salários. Esses fatores externos aumentam os constrangimentos na tarefa (contraintes), o que, por sua vez, exige do PM um esforço maior para realizá-la (astreinte)..."

E adiante prossegue:

"...No contexto da PM, as pressões da organização do trabalho e a sociedade aflita são fatores que podem influenciar no aumento da fadiga e nas crises mentais. O percentual de aposentadorias por invalidez devido a transtornos psiquiátricos, que foram homologadas pela junta médica da PMPB, em 1998, equivale a 25,5%. Outro dado importante é que cerca de 75,8% desses reformados situam-se na faixa de 20 a 29 anos⁴, ou seja, estão entre os profissionais que se aposentaram ainda jovens, praticamente em início de carreira. Considerando o escalonamento hierárquico da PM, verifica-se que 73,2% dos mais afetados são os soldados e cabos, já que eles apresentam maiores chances de envolvimento com operações de risco, em função das demandas da sociedade, cada vez mais cadenciada pela violência.

No período de 1995 a 1998, a junta médica da PM homologou 74 reformas por invalidez, das quais 41,9% foram por motivo de ordem mental⁵. Os dados também apontam certos fatores que contribuem para o sofrimento psíquico desses

² Da autoria de Maurivan Batista da Silva e Sarita Brandão Vieira, respectivamente Mestre em Engenharia de Produção e tecnologia e Professora Doutora do Departamento de Psicologia da Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

profissionais, a saber: baixos salários (92%), carga excessiva de trabalho (69%) e condições de trabalho desfavoráveis (61%)."

Pelo que se depreende, ainda que houvesse prova cabal da exposição do recorrente à radiação do Césio 137, não seria possível, num juízo de probabilidade e verossimilhança, firmar uma convicção segura de que os transtornos psicológicos enfrentados pelo recorrente decorrem desse fator, e não do estresse a que esteve submetido em razão do seu ofício.

Se tanto não bastasse, a prova pericial realizada pela Junta Médica Oficial atuante junto à Fundação Leide das Neves – FUNLEIDE também é contrária à pretensão do recorrente. Com efeito, a conclusão da perícia não estabelece nenhuma correlação da moléstia apresentada pelo recorrente com a eventual exposição à radiação do Césio 137. Diferentemente, o laudo pericial deita dúvidas até mesmo sobre a real existência da moléstia, pois afasta a existência de incapacidade para o labor, uma vez que o recorrente continua no serviço ativo da Polícia Militar. Confira-se- pois:

"PARECER FINAL: O periciado prestou serviço na guarda dos rejeitos radioativos, mas não foi submetido à dosimetria. É portador de enfermidades físicas e psíquicas, mas não há comprovação que tenham sido provocadas pela participação no episódio do césio 137. Não houve também perda parcial ou total permanente, da capacidade laborativa. O periciado continua no serviço ativo da PM.

Assim sendo, há que se concluir que o autor não conseguiu provar que se enquadra nas disposições constantes na Lei nº 9.425/96, pois não demonstrou ser uma potencial vítima do acidente com o césio 137.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a r. sentença monocrática pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando ser o recorrente beneficiário da Assistência Judiciária.

Ao advogado dativo arbitro honorários no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

É o voto.

Goiânia, 24 de março de 2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0023200-32.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.701795-0

OBJETO	: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC.	: 2697-15.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701009-5)
ORIGEM	
CLASSE	: 71200
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: DORALICE SANTOS BITENCURTH SILVA
ADVOGADO	: GO00007075 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO AB *INITIO*. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Cuida-se de recurso interposto pela autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo. Alega o dever de apreciação pelo poder judiciário de lesão ou ameaça de direito, conforme art 5º, inc. XXXV da CF, e aplicação do princípio da ampla defesa e do livre acesso ao judiciário pelo cidadão. Contrarrazões às fls. 35/38.

2. Constitui entendimento sedimentado nesta Turma que aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação,

e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

3. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

4. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

6. Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 24/03/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 32694-52.2008.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2008.35.00.703399-5

OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
ORIGEM	: 14ª VARA
PROC. ORIGEM	: 2004.35.00.722959-8
CLASSE	: 71200
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: JOAO SIMAO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: GO00025427 - DANIELLA RODRIGUES BATISTA ALVES
ADVOGADO	: GO00010274 - KATIA MOREIRA DE MOURA
RECDO	: UNIAO FEDERAL
RECDO	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN
PROCUR	: GO00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO

E M E N T A

ACIDENTE RADIOATIVO. CÉSIO 137. PENSÃO ESPECIAL. LEI 9.425/96. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OPERADOR DE EQUIPAMENTO SÊNIOR. FUNCIONÁRIO DO CRISA - CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A. FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. FALÊNCIA MÚLTIPLA DE ÓRGÃOS, SÍNDROME HEPATO RENAL E CIRROSE HEPÁTICA. SENTENÇA EXTINTIVA. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. ANULAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO AUTOR NA LISTA ESTADUAL DOS RADIOLESIONADOS. COMPROVAÇÃO DA CORRELAÇÃO DAS MOLÉSTIAS COM O ACIDENTE RADIOATIVO. PENSÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Para fins de percepção da pensão especial instituída pela Lei nº 9.425/96, não se exige prova categórica do nexos de causalidade entre a alegada enfermidade e o acidente radioativo com o Césio137, ante a impossibilidade de realização de

tal prova, bastando a demonstração da existência de correlação entre ambos os eventos.

2. A comprovação da condição de vítima, dadas as circunstâncias peculiares do caso, deve ser feita mediante um juízo de probabilidade e de razoabilidade, com base nos elementos de convicção constantes dos autos (teoria da redução do módulo da prova).

3. No caso sob exame há prova do contato com os rejeitos radioativos, já que o nome do autor está incluído em lista do Estado de Goiás informando os funcionários radiolesionados e, a despeito de não ter sido realizada a prova pericial por Junta Médica Oficial a cargo da Fundação Leide das Neves em virtude do falecimento do reclamante um mês antes da data designada, é acentuada a probabilidade de correlação entre as moléstias apresentadas pelo recorrente e a radiação do césio 137.

4. Considerando o falecimento do autor no curso da ação é possível habilitação dos herdeiros, nos moldes do art. 1055 do Código de Processo Civil.

5. Recurso PROVIDO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 24/03/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

Relator 02

RECURSO JEF nº: 0034127-91.2008.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : JOANA DARC ELIAS

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO TEMPO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS SATISFEITOS. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

O recorrente sustenta que a r. sentença não pode prosperar, vez que não ficou claramente esclarecido a respeito do aproveitamento do tempo de contribuição para a aposentadoria integral no mesmo regime de previdência, conforme pleiteado.

II - VOTO

Com razão a recorrente.

Embora a sentença tenha julgado procedente o pedido de desaposentação, deixou de apreciar o pedido de concessão de aposentadoria integral, com aproveitamento do tempo computado para concessão da aposentadoria proporcional.

Segue a conclusão da sentença:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a renúncia da autora à aposentadoria, a partir da propositura da ação.

A autora deverá devolver o que recebeu a título de benefício de aposentadoria a partir do ato da renúncia, acrescido de juros de 6% ao ano, e correção

monetária, da acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, somente após o que o INSS deverá promover o cancelamento do benefício, fazendo constar o motivo.

A demandante poderá contar o tempo de serviço que serviu para a aposentadoria que renunciou, para aposentar-se em qualquer regime, observadas as normas próprias de cada qual."

Da análise da documentação juntada com a inicial, e não contestada pelo INSS, verifico que até 31/12/2007 a autora implementou tempo de serviço superior a 31 anos, o que enseja a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Assim, com a desaposentação deferida, o pedido de concessão de aposentadoria integral deve ser acolhido, diante do cumprimento dos requisitos legais.

Não há que se falar em devolução do benefício recebido até a data da desaposentação que deve ser fixado em 31/01/2008, conforme postulado na inicial. Após essa data, deve ser implantada a aposentadoria integral, compensando-se, todavia, com o pagamento realizado à autora após 31/01/2008, sob pena de enriquecimento ilícito.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente o pedido formulado na inicial e declarar a renúncia da autora à aposentadoria proporcional e conceder aposentadoria integral, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada pelo instituto requerido, ambas (desaposentação e concessão) a partir de 31/01/2008.

Condeno o INSS a pagar à autora, a título de aposentadoria integral, as parcelas vencidas após 31/01/2008, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde quando cada parcela tornou-se devida.

Autorizo a compensação com os valores recebidos pela autora, a título de aposentadoria proporcional, desde 31/01/2008, com acréscimo de correção monetária.

Mantenho e adoto a fundamentação da sentença nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 24/03/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0042413-58.2008.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : OSMARA RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO : GO00018579 - DELZIRA SANTOS MENEZES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

E M E N T A

CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, por inadequação da via eleita, sob o fundamento de que o autor postulava o cumprimento de acordo homologado judicialmente entre ela e o INSS em outro processo judicial.

Sustenta, a recorrente, que não ajuizou ação objetivando o cumprimento de acordo homologado judicialmente. Argumenta que, conforme se verifica do teor da exordial, através da presente ação a Recorrente buscou indenização pelos danos materiais e morais causados pela omissão da Autarquia Recorrida em cumprir o acordo homologado. Sendo que sua pretensão encontra abrigo nos dispositivos legais: art. 186, 187, 927, 942 e seguintes do Código Civil; art. 5º, V, X; art. 37, § 6º da Constituição Federal.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Com razão a recorrente.

Apesar de pedir na inicial o cumprimento do acordo homologado em juízo, sob pena de fixação de multa diária por atraso, postulou, também, indenização pelos danos materiais na importância de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), relativo aos meses em que ficou sem receber a importância referente ao seu benefício após a homologação do acordo nos autos 2007.35.00.905512-6 e indenização pelos danos morais sofridos face ao sentimento de impotência e humilhação; no valor a ser arbitrado na sentença.

Assim, incabível apenas o pedido de cumprimento do acordo, que como acentuado na sentença, deveria ser postulado nos próprios autos onde ocorreu a transação.

Estando a causa madura (art. 515, § 3º, do CPC) passo a apreciar o pedido de indenização por danos materiais e morais.

Em 16/08/2007 foi homologado acordo para implantação do benefício no prazo de 60 dias, sendo que a parte autora alega que após mais de 10 meses a autarquia não cumpriu a obrigação, mesmo diante de três intimações para cumprir a obrigação de fazer.

De fato, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - INFBEN, verifico que a implantação do benefício ocorreu apenas em 14/07/2008, quase um ano após a homologação do acordo, transcorrendo prazo muito superior aos 60 dias consignados no acordo.

Tamanho demora não se justifica, uma vez que em nenhum momento o INSS, que sequer contestou a presente ação, indicou ausência de documentos ou qualquer fato imputável à parte autora.

Não se argumente falta de estrutura, pois ela não elide os danos suportados pela autora, que se viu privada de seus rendimentos por tempo muito superior ao aceitável. Ademais, a verba devida pelo INSS tem natureza alimentar, sendo, portanto, imprescindível para a subsistência da autora, o que agrava sobremaneira a conduta do INSS.

Comprovada a ocorrência de dano é imperiosa a reparação moral sofrida pela autora.

A indenização por danos morais não visa à recomposição patrimonial. Antes, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento indevido.

A obrigação de reparar dano moral independe de comprovação de prejuízo material e inexistente parâmetro legal (taxativo) para a sua fixação, mas somente os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Nestes termos, o valor a ser fixado "... deve levar em consideração, para sua fixação, as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido, não podendo ser ínfima, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessiva, para não constituir um enriquecimento sem causa do ofendido" (Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, DJU/II de 02.12.2002, p. 67).

Em casos extremos (morte ou deficiência física e/ou profissional) o e. TRF - 1ª Região já fixou indenização em torno de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e 50 vezes a remuneração da vítima, respectivamente: (AC 1999.38.00.002777-0/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ de 29/06/2006, p.68); (AC 2002.01.00.033556-0/PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 29/05/2006, p.171); AC 1999.34.00.035528-8/DF, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ de 28/09/2006, p.55. No caso de divulgação de fato delituoso o montante fixado alcançou a cifra de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil

reais) (AC 2005.01.00.009745-6/MA, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, Rel. Acórdão Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ de 16/02/2006, p.97), como também em valores próximos de R\$1.000,00 (mil) para atos de menor grau ofensivo (AC 2000.01.00.039132-0/MG; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 29/06/2006, p.72).

Diante das peculiaridades verificadas, levando-se em consideração as condições da vítima e os fatos narrados na petição inicial, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entendê-la justa, razoável e equânime, funcionando em caráter sancionador e, ao mesmo tempo, descaracterizando o enriquecimento sem causa da vítima.

Não procede, todavia, o pedido de pagamento de indenização por danos materiais, consistente no período em que a autora não recebeu os vencimentos, uma vez que tal ato decorre naturalmente da implantação do benefício, sendo presumível que a autora já recebeu tais valores.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, cujo montante fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de correção monetária desde a presente data, e juros de mora desde a citação.

Oficie-se à corregedoria do INSS visando apuração das responsabilidades pelo atraso na implantação do benefício e com vista a eventual ação de regresso.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 24/03/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

Relator 03

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0021737-55.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.700317-7

OBJETO : REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. : 38582-07.2005.4.01.3500 (2005.35.00.715349-1)

ORIGEM

CLASSE : 71100

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

AUTOR : AURORA DE ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

REU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE PARA QUE A MULTA SEJA RELEVADA. O VALOR DA MULTA PODE E DEVE SER ALTERADO PELO JUIZ CASO ESTE SEJA INSUFICIENTE OU ABUSIVO. PRECEDENTES DO STJ. MULTA FIXADA EM R\$ 1.000,00. PARCIAL PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto vista do Juiz Warney Paulo Nery Araújo. Vencido o Relator.

Goiânia, 24/ 03 /2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO
Relator p/acórdão

VOTO VISTA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênua o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiante, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, quedou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a *sanctio iuris*: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em "aplicação" da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa "cumprimento, execução". Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte "infligir, impor".

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é "pra valer" ou "é sério".

Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 foi proferida em 14/06/2007.

Em 23/07/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 01/05/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do porquê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a

fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 283 dias o valor da multa seria de R\$ 28.300,00, muito superior ao valor da RPV juntada aos autos (R\$6.185,53).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS).

Goiânia, 17/ 03 /2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO
Relator para o acórdão

Processo: 2007.35.00.915502-2

VOTO/E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. AUTARQUIA FEDERAL. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. INCORPORAÇÃO DE ANUÊNIOS AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a parte ré a incluir, no tempo de serviço público federal da parte autora, tão-somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado, sob o regime celetista, em sociedade de economia mista, desde que devidamente certificado pela Previdência Social e improcedente o pedido quanto à averbação e contagem do referido tempo de serviço para fins de anuênio e licença-prêmio, bem como para pagamento das vantagens respectivas.

2) A recorrente sustenta que a incorporação aos anuênios se encontra previsto no art. 67 da Lei 8.112/90 vigente à época em que laborou na administração pública indireta.

3) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 24/03/2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO
Relator

SESSÃO DE JULGAMENTO – 07/04/2010

Relator 01

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0022824-46.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.701419-7

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. : 32619-47.2007.4.01.3500 (2007.35.00.707029-0)

ORIGEM

CLASSE : 71200

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA CANDIDA GOMES

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00024537 - ROMEU BARBOSA REZENDE

VOTO/E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CESSAÇÃO ARBITRÁRIA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na irretroatividade da Lei nº. 8.213/91, ante a ocorrência de implemento do requisito etário em data anterior à vigência da referida lei.

2. Alega, em síntese, a recorrente que o benefício de aposentadoria foi indevidamente cessado em 30/11/1998, devido à ausência de saque do benefício por um período de 6 (seis) meses. Que na ocasião foi acometida de grave doença, ficando sem poder falar e caminhar. Alega, assim, que a não procura pelo benefício não é motivo para a presunção de óbito do titular nem tampouco, faz presumir a falta de desinteresse.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Quanto ao mérito a r. sentença merece reforma. Em que pese o poder de autotutela assegurado à Administração Pública, o que a autoriza a proceder à revisão do benefício previdenciário concedido irregularmente, tal procedimento somente é permitido mediante o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa. No caso presente trata-se de cancelamento de benefício previdenciário em que não houve observância do regular procedimento administrativo. Isso, ao menos é o que se deduz pelos documentos acostados aos autos.

5. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial consolidado, conforme exposto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. É garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, não se aplicando o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto-Lei 89.312/84. 2. A suspensão de benefício previdenciário por suspeição de fraude deve ser precedida de instauração de processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. (...). (RESP.200301639289 - RESP. RECURSO ESPECIAL - 591660, Rel. LAURITA VAZ, DJ DATA:13/09/2004 PG:00281). (os grifos não são do original).

6. Ademais, o argumento segundo o qual o implemento do requisito etário anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 impediria a aplicação da referida lei, não encontra amparo na doutrina ou na jurisprudência.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, condenando o INSS a restabelecer à recorrente o benefício de aposentadoria rural, a partir da data da sua cessação 30/11/1998. Condeno-o também ao pagamento das parcelas vencidas a partir da referida data, as quais deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e estarão sujeitas a juros de mora à ordem de 1% (um por cento ao mês) a contar da data da citação; respeitada no caso presente a prescrição quinquenal (súmula 85 do STJ).

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/04/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

Relator 02

RECURSO JEF nº: 0058243-35.2006.4.01.3500

OBJETO : DOCUMENTOS - REGISTROS PÚBLICOS - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

RECDO : LAZARO FABIANO DOS REIS

ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CANCELAMENTO DO CPF. COERÇÃO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que julgou procedente o pedido de liberação de CPF.

Alega, em síntese, incompetência absoluta do juizado especial e, no mérito, a legalidade do cancelamento do CPF.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 07/04/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0060631-08.2006.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA
RECDO : NEIVA DE FATIMA MATIAS LIMA
ADVOGADO : GO00018863 - ARTUR ASSIS DE LIMA JUNIOR

E M E N T A

CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. INUTILIZAÇÃO DE PASSAPORTE COM VISTO VIGENTE. INVIABILIDADE DE VIAGEM AO EXTERIOR. DANOS COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, em razão de prejuízos decorrentes da inutilização de visto para os Estados Unidos, com a conseqüente inviabilização de viagem programada.

Alega, em síntese, que: a) ausência de prova do fato danoso; b) os danos morais não restaram comprovados; c) o valor da indenização arbitrado é excessivo; d) os juros devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator. Goiânia, 07/04/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0039232-83.2007.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO : GO00008682 - JOSELY FELIPE SCHRODER E OUTRO(S)

RECDO : RODRIGO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : GO00011264 - WALDOMIRO ALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

E M E N T A

CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NO REEMBOLSO DE SEDEX A COBRAR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela ECT contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais em conseqüência de suposta demora no reembolso de serviço utilizado, na modalidade SEDEX A COBRAR.

Alega, em síntese, que: a) não houve comprovação dos danos materiais; b) ausência de configuração do dano moral; c) exorbitância do valor arbitrado.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator. Goiânia, 07/04/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044741-92.2007.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : IBGE - FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO : WILMAR PAPINI

ADVOGADO : GO00006505 - LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS ATIVOS. GDACT. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado para condenar o réu a conceder à parte autora o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT no percentual de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos relativos ao período de junho/2000 a novembro/2003 e diferenças relativas ao período de dezembro/2003 a agosto/2004, inclusive incidências em relação ao 13º salário, afastadas, as parcelas prescritas (anteriores aos 05 anos que antecedem o ajuizamento desta ação), bem como aquelas já pagas administrativamente.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (de por cento) do valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator. Goiânia, 24/03/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0045527-39.2007.4.01.3500
OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00023711 - DANNIEL DE CARVALHO RODRIGUES PAVAN
RECDO : HELIO JOSE DA COSTA
ADVOGADO : GO00026369 - GIORGIANNA ABREU FOGACA BARSÍ DE ALMEIDA

E M E N T A

CIVIL. DANOS MORAIS. DUPLICIDADE DE CPF. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais em razão de indevida atribuição em duplicidade de mesmo número de CPF a terceiro.

Alega, em síntese: a) ausência de nexos causal; b) presunção não ilidida por prova cabal em contrário de que foi o autor quem deu causa à inscrição no SERASA; c) ausência de comprovação de dano concreto; d) redução do valor fixado como indenização.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Pelo exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator. Goiânia, 07/04/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0049579-78.2007.4.01.3500
OBJETO : CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : WELLINGTON VILELA DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00013087 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : - DANIEL DE CARVALHO RODRIGUES PAVAN (ADVOGADO DA UNIAO)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO SERVIÇO PRESTADO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU EMPRESA PÚBLICA. AVERBAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS (ART. 100 DA LEI Nº 8.112/90). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a incluir no seu tempo de serviço público federal, o tempo de serviço prestado, sob o regime celetista, em empresa pública federal (de 13/09/1989 a 05/05/1996), tão somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

O recorrente sustenta que o tempo de serviço prestado junto à empresa pública federal deve ser computado para todos os efeitos, consoante previsão do artigo 100, da Lei nº 8.112/90.

II - VOTO

A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, pois está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado abaixo transcrito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM EMPRESAS ESTATAIS. AVERBAÇÃO PARA TODOS OS FINS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço prestado por servidor público federal em empresas públicas e sociedades de economia mista somente é contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Inteligência dos arts. 103, V, da Lei 8.112/90 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(Resp 960200/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 18/05/2009) grifei.

Esta turma recursal em composição anterior, inclusive em processos da minha relatoria, entendia pela possibilidade da averbação do tempo de serviço prestado em empresa pública e sociedade de economia mista para todos os fins.

Todavia, em sessão de julgamento de 24/03/2010 no julgamento do recurso 2007.35.00.915502-2, Relator Juiz Warney Paulo Nery Araújo a orientação foi alterada para acompanhar a jurisprudência majoritária, capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido exemplificado acima.

Acompanho o entendimento exarado naquele julgamento, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, não obstante a empresa pública ou a sociedade de economia mista exercer atividade econômica e estarem adstritas a alguns princípios da Administração Pública Direta, o fato é que são entidades de Direito Privado e integram a Administração Pública indireta, sujeitando-se a regime jurídico próprio das empresas privadas no que concerne aos direitos e obrigações civis, tributárias, comerciais e trabalhistas.

Assim, a parte autora não faz jus à averbação do referido tempo para todos os efeitos, mas somente aqueles previstos no artigo 103, da Lei nº 8.112/90, que autoriza a contagem apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 07/04/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0033304-20.2008.4.01.3500

OBJETO : HIPOTECA - DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS - CIVIL

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00006966 - NERI GONCALVES

RECDO : MARLENE FONSECA DA COSTA

ADVOGADO : GO00015945 - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELA RELATIVA AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). EQUÍVOCO DA CEF. LIBERAÇÃO DO GRAVAME HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA à liberação do gravame hipotecário incidente sobre o imóvel de titularidade da autora, relativo ao financiamento imobiliário identificado nos autos.

Houve apresentação de contrarrazões.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). No mesmo sentido, vejamos:

SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. PRESTAÇÕES PAGAS EM SUA INTEGRALIDADE (151 MESES). QUITAÇÃO INAFASTÁVEL. EQUÍVOCO DA CEF NA ELABORAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, ao argumento de que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é a única investida de legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Esta Corte tem entendido que a cessão de crédito decorrente de financiamento habitacional, da CEF em favor da EMGEA não acarreta a ilegitimidade da cedente para figurar no pólo passivo das causas que versam sobre o contrato respectivo, caso em que a cessionária deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva, na hipótese do mutuário não concordar com a cessão (CPC, art. 42, §§ 1º e 2º). Precedentes que podem ser citados, dentre outros: AG 2005.01.00.054770-7/GO, AC 2003.35.00.010772-2/GO, AG 2003.35.00.003605-6/GO, AG 2005.01.00.003774-5/AM e AGA 2005.01.00.010264-0/MT. 2. Pelos termos do contrato firmado (documentos de fls. 12/14), verifico que a Autora obrigou-se ao pagamento de 151 prestações mensais. Por outro turno, não há dúvida de que todas as parcelas foram quitadas, fato este não contestado pela apelante. Conforme enfatizou bem a MM a quo o instrumento contratual firmado pelas partes assegurava ao mutuário que após ao término do prazo contratual - e uma vez paga as prestações - a quitação da dívida habitacional. As argumentações da Caixa, no sentido de que houve equívoco na elaboração do contrato, considerando que este não é contemplado pela cobertura do FCVS, bem como acerca da existência de aditivo contratual, não possuem o condão de afastar a quitação plena da dívida pleiteada pelos apelados. Com efeito, eventual incúria do agente financeiro no momento da contratação do mútuo, evidentemente que deva ser suportado pelos próprios agentes responsáveis, não se podendo transferir tal ônus ao mutuário, que por longos 12 anos permaneceu na expectativa de ter seu imóvel desonerado, ao final do prazo avençado. Com efeito, conforme ensinamento de Washington de Barros Monteiro, tem-se que "o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta, que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo" (Curso de Direito Civil, 1º Volume, 22ª edição, São Paulo: Saraiva, 1983, p. 188) Desse modo, quitadas as 151 prestações pela qual se obrigou os Autores/Mutuários, devido o reconhecimento da extinção da obrigação pactuada, com a conseqüente baixa da hipoteca que pesa sobre o imóvel financiado. Evidente que tal reconhecimento não impede que a Ré exija a reparação de seus prejuízos em face daqueles que deram causa à contratação indevida, sobretudo levando em conta que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS não poderá ser responsabilizado pelo saldo devedor ainda existente no caso em apreço. 3. Apelação improvida. (AC 200335000033924, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 07/12/2007).

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Fixos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator. Goiânia, 07/04/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0040563-66.2008.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COELHO

RECDO : EVANILDA DE OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO : GO00010238 - DALCI ALVES DE OLIVEIRA AGUIAR

EMENTA

CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANULAÇÃO DE DÍVIDA. EXTINÇÃO DE DÉBITO. BLOQUEIO ON-LINE INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de dano moral.

A recorrente alega ausência de nexos causal, falta de comprovação de danos morais e fixação excessiva da indenização por danos morais.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Fixos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator. Goiânia, 07/04/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0026461-05.2009.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES
RECDO : MARTA IRENE DE AVELAR CAMELO
ADVOGADO : GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA

VOTO - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ABAIXO DA FAIXA DE ISENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte reclamante contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de repetição de indébito relativo a imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas.

2. a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, pois está em consonância com o entendimento desta turma recursal de que não é devido imposto de renda sobre valores recebidos em virtude de sentença trabalhista quando não incidiria o referido imposto sobre o montante no caso de pagamento mensal da verba, pois enquadrada na faixa de isenção. O julgado concluiu, ainda, que os juros moratórios possuem natureza indenizatória, não estando, portanto, sujeitos à incidência do imposto de renda. Transcrevo a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AÇÃO PARA RECEBIMENTO DE PERDAS SALARIAIS. VERBAS QUE ACASO RECEBIDAS MENSALMENTE ESTARIAM NA FAIXA DE ISENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Afasta-se a incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas cujo pagamento, caso fosse efetuado mensalmente estaria abaixo do limite da faixa de isenção. 2. Os juros moratórios incidentes sobre tais verbas possuem natureza indenizatória, não estando, por isso, sujeitos à incidência do imposto de renda. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso provido para reformar a sentença e considerar isentas do imposto de renda as verbas recebidas pelo recorrente. (Recurso JEF nº 2008.35.00.917448-9, Relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros).

3. Não merece acolhida a arguição de prescrição, uma vez que o tributo foi recolhido antes da vigência da LC 118/05, incidindo na espécie a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

4. Adoto os fundamentos do voto acima ementado, para negar provimento ao recurso.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Condeno a recorrente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator. Goiânia, 07/04/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator